



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.741 - RS (2014/0037585-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANE MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. RÉU SEM ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1. A idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Considero que a adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas inclusive – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

3. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto preenchidos todos os seus requisitos, *in casu*, reduzido o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta.

4. Determinação, com base no princípio da insignificância, de absolvição da ré, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.741 - RS (2014/0037585-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu a agravada em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 211/213).

Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 211):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. RÉU SEM ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 52,00. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC.

Recurso especial provido.

Diante da absolvição da agravada (fls. 211/213), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 222/228):

a) o furto praticado detém alta reprovabilidade, assim, *não há como afastar o interesse estatal à repressão do delito perpetrado pela Recorrente, porquanto evidente o elevado grau de reprovação da conduta da agente, que praticou furto dentro da residência da vítima e conforme se infere dos autos, além da quantia em dinheiro, a ré subtraiu documentos (carteira de identidade, título eleitoral, cartão de bolsa família, cartões de vacinação). O valor da quantia em dinheiro subtraída, in casu, não pode ser o único parâmetro a nortear a sua configuração como crime de bagatela, mormente tendo-se em conta as concepções doutrinária e jurisprudencial atuais* (fl. 226);

b) a incidência do princípio da insignificância não se restringe apenas ao valor do bem, mas também ao desvalor da conduta (fl. 227);

c) o *decisum* agravado contrariou os arts. 2º e 5º, II, da Constituição da República (fl. 209);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante, por fim, a manutenção do acórdão *a quo*, por meio do improvimento do recurso especial interposto pela agravada, ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.741 - RS (2014/0037585-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

A idéia de insignificância do delito, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só será aplicada nos casos em que forem cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal a corroborar: AgRg no REsp n. 520.851/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 12/8/2013; e HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Erigida essa premissa, considero que a adoção de princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade.

A meu ver, todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram atendidos *in casu*, principalmente porque a agravada furtou bem de valor econômico reduzido, ou seja, a *idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada* (AgRg no REsp n. 1.385.281/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Com efeito, ao contrário do disposto no agravo regimental, adequada a incidência do postulado da insignificância, inclusive em razão da primariedade da agravada e porque reduzido o valor da *res subtraída* – **uma bolsa; carteira de identidade civil; título eleitoral; cartão do bolsa família; dois cartões de vacinação e a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais)** –, isto é, cerca de 13% do salário mínimo vigente à época, sendo mínima a ofensividade da sua conduta (fls. 1/2, 67/72 e 122/133).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, a partir de 1º/3/2008 – de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Diante disso, sobre a pretensão acerca da absolvição pela prática de furto simples, *in casu*, assiste razão à ré.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0037585-7

AgRg no
REsp 1.435.741 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371428320088210006 00620800037149 04302620420138217000 159200815224
20800037149 371428320088210006 4302620420138217000 620800037149
70054679154 70057056350

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANE MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.